



# **Câmara Municipal de Assis**

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

---

## **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**PARECER Nº 224/2017**

**Projeto de Lei nº 196/2017**

**Relator Designado: Reinaldo Anacleto**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), junto à Secretaria Municipal de Saúde.

A presente proposta tem por finalidade o reforço de dotação, junto ao Orçamento Municipal, da Média e Alta Complexidade - Ambulatório Hospitalar, relativa aos Parceiros do S.U.S, elemento de despesa outros serviços de terceiros - pessoa jurídica, a fim de garantir o pagamento dos serviços prestados pelo Instituto de Nefrologia de Assis, no atendimento da demanda de pacientes da Rede Municipal de Saúde.

Diante do proposto, tem-se a considerar, inicialmente, que o Poder Executivo detém capacidade administrativa e orçamentária e competência para legislar sobre assuntos de interesse público.

Quanto à classificação dos créditos adicionais, tratando-se de reforço de dotação orçamentária, constata-se que o dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo, para abertura do mencionado crédito adicional suplementar, está em conformidade com o disposto no inciso I, Artigo 41 da Lei nº 4320/64, *verbis*:

*Art. 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:*



# **Câmara Municipal de Assis**

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

---

*I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

Em relação aos recursos para atender as despesas com a execução desta Lei, nada a destacar, pois serão provenientes de anulação de dotações orçamentárias que possuem saldo remanescente, conforme levantamento do Departamento de Contabilidade da Prefeitura.

Deste modo, o projeto de lei em análise, de iniciativa do Poder Executivo, a nosso ver, sob os aspectos da competência e da iniciativa, não contempla vício de constitucionalidade e está de acordo com os aspectos financeiros e orçamentários, podendo, desta forma, ser analisado pelos nobres pares.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de Dezembro de 2017.

**REINALDO ANACLETO**

**Relator**

**CARLOS ALBERTO BINATO**

**Presidente**

**EDUARDO DE CAMARGO NETO**

**Secretário**

